



CRM-PR

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

PARECER Nº 2402/2013 CRM-PR

PROCESSO CONSULTA N.º 60/2012 – PROTOCOLO N.º 26.354/2012

ASSUNTO: ATUAÇÃO DE MÉDICO DO TRABALHO COMO ASSISTENTE TÉCNICO

PARECERISTA: CONS.ª KETI STYLIANOS PATSIS

EMENTA: Médico do trabalho - Atuação como assistente técnico com ausência vínculo de trabalho - Perícia judicial

CONSULTA

Em e-mail encaminhado a este Conselho Regional de Medicina, a Advogada XXXX, formula consulta com o seguinte teor:

“A XX – XXX XXX S/A (“XXX”), vem, por meio desta, tendo em vista o teor da Resolução CFM n.º 1.488/1998, modificada pela Resolução CFM n.º 1.810/2006, solicitar os seguintes esclarecimentos:

Considerando que:

I. O disposto no artigo 12 da Resolução CFM n.º 1.488/1998, modificada pela Resolução CFM n.º 1.810/2006, que proíbe a atuação do médico de empresa, o médico responsável por qualquer programa de controle de saúde ocupacional de empresa e o médico participante do serviço especializado em Segurança e Medicina do Trabalho a atuar como peritos judiciais, securitários, previdenciários ou assistentes técnicos nos casos que envolvam a firma contratante e/ou seus assistidos;

II. Que o conteúdo da Resolução visa proteger e salvaguardar as relações que envolvem a saúde do trabalho, a normatização da atividade dos médicos que prestam assistência médica ao trabalhador e todas as questões que envolvem a medicina do trabalho;

III. Que a XXX possui vários processos em fase de perícia, sendo que muitos deles têm como objeto acidentes ferroviários, que envolvem terceiros, sem qualquer relação de emprego direta ou indiretamente com a empresa;

Diante dos Considerandos acima e tendo em vista que a Resolução CFM n.º 1.488/1998, dispõe sobre normas específicas para médicos que atendam o trabalhador, a XX vem requerer a V. Sa. os esclarecimentos sobre a atuação do médico do trabalho em outros processos que não possuem qualquer relação com empregados da empresa.

Cumpra esclarecer que a XX possui em seu quadro de colaboradores, médico do trabalho que presta serviço especializado de Medicina do Trabalho e que conhece as atividades da empresa, estando habilitado a prestar esclarecimentos específicos relacionadas às atividades da empresa.

Em decorrência das experiências no ramo ferroviário, o médico do trabalho possui expertise para atuar como assistente técnico nas ações indenizatórias decorrentes de acidentes ferroviários, que não envolvam empregados da empresa, como por exemplo, atropelamento de viandantes, abalroamento em passagens de nível e demais acidentes que possam acarretar incapacidade total ou parcial das vítimas envolvidas.

É certo que a Resolução CFM n.º 1488/1998, não faz qualquer referência à impossibilidade do médico do trabalho atuar como assistente técnico em perícias médicas que não envolvam empregados da empresa.

Desta forma, faz-se necessário consultar esta Comissão Técnica de Medicina do Trabalho quanto à eventual impedimento de atuação do médico do trabalho, como assistente técnico, em processos que não envolvam empregados da empresa e que não configure direta ou indiretamente, qualquer vínculo de trabalho.

Diante do exposto, requer a apreciação de V. As., a possibilidade de atuação do médico do Trabalho como assistente técnico em perícias médicas designadas em Ações Indenizatórias decorrentes de Acidentes Ferroviários ou Rodoviários que envolvam terceiros, sem qualquer vínculo de emprego com a XX.

Sem mais par ao momento, a XX se coloca à disposição para eventuais esclarecimentos, que se fizerem necessários.”

FUNDAMENTAÇÃO E PARECER

A Resolução 1810/2006 do Conselho Federal de Medicina prescreve que:

“Art. 12. O médico de empresa, o médico responsável por qualquer programa de controle de saúde ocupacional de empresa e o médico participante do serviço especializado em Segurança e Medicina do Trabalho não podem atuar como peritos judiciais, securitários, previdenciários ou assistentes técnicos, nos casos que envolvam a firma contratante e/ou seus assistidos (atuais ou passados)”.

O texto acima transcrito afirma que tal proibição se estende a qualquer caso que envolva a empresa contratante e seus assistidos. Neste sentido, conclui-se que a resposta à presente consulta é que o médico do trabalho pode, sim, atuar como assistente técnico em perícias designadas em ações indenizatórias decorrentes de acidentes ferroviários ou rodoviários envolvendo terceiros.

É o parecer, s. m. j.

Curitiba, 28 de dezembro de 2012.

CONS.^a KETI STYLIANOS PATSIS

Parecerista

Aprovado em Sessão Plenária n.º 3172 de 15/01/2013 – CÂM III.